

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Brasília – DF.

DECRETO Nº 22.386, DE 24 DE JANEIRO DE 1933.

Aprova o Regulamento do Gabinete do Consultor-Geral da República.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando as atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo único – Fica aprovado o regulamento, que a este acompanha, do Gabinete do Consultor-Geral da República, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Antunes Maciel

Regulamento a que se refere o decreto nº 22.386, desta data

REGULAMENTO DO GABINETE DO CONSULTOR-GERAL

Art. 1º - O Consultor-Geral da República será de livre nomeação do Presidente da República, em decreto referendado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentre os doutores e bacharéis em Direito, formados há mais de 20 anos e de boa reputação intelectual e moral.

Parágrafo único – O Consultor-Geral será demissível *ad nutum*.

Art. 2º - Ao Consultor-Geral compete:

- 1 – emitir pareceres sobre as questões jurídicas submetidas ao seu exame pelo Presidente da República e Ministros de Estado;
- 2 – representar, ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamados por interesse público, ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;
- 3 – desempenhar as comissões, de índole jurídica, que lhe atribuir o Presidente da República;
- 4 – superintender todos os serviços de seu Gabinete.

Art. 3º - Em caso de licença, ou outro impedimento, o Consultor-Geral será substituído por pessoa nomeada, interinamente, na forma do art. 1º, ou designada *ad hoc* pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único – Em ambos os casos serão observados os requisitos do art. 1º.

Art. 4º - Ainda quando lhe não caibam vencimentos correspondentes, o Consultor-Geral terá, para todos os demais efeitos, a hierarquia dos funcionários de mais alta categoria, logo abaixo dos Ministros de Estado.

Art. 5º - No desempenho de suas atribuições, o Consultor-Geral corresponder-se-á diretamente com o Presidente da República, os ministros de Estado, e quaisquer outras autoridades federais ou municipais, sendo-lhe facultada, sempre que necessária, a requisição direta de informações ou esclarecimentos.

Art. 6º - O parecer do Consultor poderá ser pedido em qualquer caso, mediante simples despacho da autoridade competente, exarado no processo respectivo, e independente de aviso, ou ofício, para remessa do mesmo processo.

Art. 7º - O Consultor-Geral terá franquia telegráfica para as comunicações de serviço público.

Parágrafo único – Os telegramas do Consultor-Geral serão considerados oficiais, de 1ª categoria (art. 11 do decreto nº 18.164, de 18 de março de 1928).

Art. 8º - De todas as publicações de que tenha iniciativa a Imprensa Nacional um exemplar será por esta remetido ao Gabinete do Consultor-Geral. A este será também enviado, por ordem do respectivo ministro, um exemplar de cada publicação feita pelos diversos ministérios.

Art. 9º - O Consultor-Geral solicitará aos Governos estaduais que ao Gabinete sejam remetidos exemplares das leis, decretos, regulamentos, posturas ou deliberações que se promulgarem dos respectivos Estados.

Art. 10 – Os interessados em questões dependentes do Consultor-Geral poderão apresentar-lhe, diretamente, memoriais e documentos relativos a tais questões, devidamente selados, e que serão anexados ao processo respectivo, sempre que o Consultor considere conveniente.

Art. 11 – As autoridades que requisitarem parecer do Consultor-Geral comunicar-lhe-ão, imediatamente, a decisão final adotada em cada caso, afim de ser anotado no parecer respectivo, e constar da publicação oficial.

Art. 12 – O parecer do Consultor-Geral somente será pedido, salvo motivo excepcional, depois de ouvidos os órgãos informantes do Ministério competente, cujas informações lhe serão comunicadas.

Art. 13 – De cada parecer ou ofício – quer do Consultor efetivo, quer do interino, ou designado *ad hoc* – ficarão cópias datilografadas, uma das quais fará parte da coleção encadernada, e outra se destinará à impressão a que se refere o artigo seguinte.

Art. 14 – Os pareceres do Consultor-Geral serão publicados em volumes, com índices alfabéticos, e contendo, na forma do art. 11, a súmula das decisões proferidas sobre cada um.

Parágrafo único – Esses volumes serão impressos pela Imprensa Nacional ainda quando para isso não disponha o Gabinete de dotação orçamentária suficiente.

Art. 15 – Os pareceres do Consultor-Geral não serão comunicados aos interessados, nem publicados, senão quando o Governo o autorize, salvo por motivo relevante a juízo do próprio Consultor-Geral.

Art. 16 – O Gabinete do Consultor-Geral será instalado junto à Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 17 – O pessoal do Gabinete compor-se-á de 1 secretário, 1 datilógrafo e 1 contínuo, além do pessoal subalterno que se fizer necessário e que o ministro da Justiça e Negócios Interiores designará dentre o pessoal da portaria do ministério.

Art. 18 – Como secretário do Consultor servirá, em comissão, 1 funcionário da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, designado pelo ministro respectivo, sob proposta do Consultor-Geral.

Parágrafo único – Essa comissão constitui para todos os efeitos título especial de merecimento.

Art. 19 – Compete ao secretário do Consultor-Geral:

- 1 – dirigir todo o expediente do Gabinete;
- 2 – rever os pareceres antes da expedição;
- 3 – instruir com os elementos adequados ao parecer do Consultor-Geral, e de acordo com as determinações deste, os processos relativos às consultas;
- 4 – escriturar as despesas por conta da consignação “Material de Gabinete”, e autenticar os documentos respectivos;
- 5 – encerrar o ponto do pessoal do Gabinete;
- 6 – desempenhar os encargos que lhe atribuir o Consultor-Geral.

Art. 20 – O datilógrafo terá a seu cargo, além de todo o serviço de datilografia que se fizer necessário, a organização e conservação do fichário de legislação, doutrina, decisões administrativas em geral e dos pareceres do Consultor, bem como a revisão tipográfica dos pareceres, e os demais serviços que lhe atribuir o Consultor-Geral.

Art. 21 – O continuo terá a seu cargo a guarda e conservação da biblioteca, do arquivo de documentos e mais papeis e do material do expediente, a escrituração do protocolo de entrada e saída de papeis, e os mais serviços que lhe designar o Consultor-Geral.

Art. 22 – O continuo será nomeado por proposta do Consultor-Geral, e servirá com os vencimentos e demais direitos dos funcionários de igual categoria na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 23 – O datilografo, também nomeado por proposta do Consultor-Geral, terá os vencimentos anuais de 4:800\$000 e os demais direitos dos funcionários de igual categoria na Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 24 – No Gabinete haverá os seguintes livros, com termos de abertura e encerramento, e rubricados pelo Secretário:

- 1 protocolo de entrada de consultas;
- 1 protocolo de qualquer outra espécie de correspondência;
- 1 registro de biblioteca, e os exigidos pelos regulamentos de Contabilidade ou pelas necessidades do serviço.

Art. 25 – Em todos os casos omissos neste regulamento, será observado o da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 26 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1933.

FRANCISCO ANTUNES MACIEL